Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 69/2007

MENSAGEM Nº 66/2007

RECEBIDO EM: 17 de maio de 2007.

Nº DO PROJETO: 69/2007

SÚMULA: Altera disposições do Código de Obras, Lei n° 959/90, de 21 de agosto de 1990.

(Artigo 22 – no caso de interrupção da obra licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de 01 (um) ano, desde que requerida a paralisação da obra dentro do prazo de execução previsto no Alvará)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de maio de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 24 de maio de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Cilmar Francisco Pastorello

REDISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 17 de março de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de junho de 2008.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – DEM, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Aprovado com **emenda modificativa** de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.

25 de junho de 2008 – Retirado de pauta a pedido do vereador Volmir Sabbi – PT.

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"Art. 28 - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Aprovada.
23/06/2008.

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 69/2007:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo1º do Projeto de Lei nº 69/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º

"Art. 20

§ 1º Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada como iniciada quando a execução das fundações estejam concluídas."

Sala das Sessões, 23 de junho de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Osmar Braun Sobrinho** - **PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor **Leandro Manfroi**, presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco – **AREA** (Rua Tapajós, 305, Sala 106, Pato Branco, Paraná), solicitando ao mesmo para que se manifeste tecnicamente com relação ao **projeto de lei nº 69/2007**, de 16 de maio de 2007, enviado a esta Casa de Leis através da mensagem nº 66/2007, que altera disposições do Código de Obras, Lei nº 959/90, de 21 de agosto de 1990, conforme cópia anexa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Mai-2007-10:42-000005-1/1

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de maio de 2007.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PV

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2007

Busca o Executivo Municipal proceder alterações em dispositivos da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o Projeto apresentado decorre da necessidade de atualizar algumas normas, visando o período de transição até a entrada em vigor do Plano Diretor. Aduz ainda, que a aprovação e as consultas são efetuadas com base na lei vigente, possuindo validade limitada, razão pela qual faz-se necessário que as mesmas sejam adequadas de acordo com o plano diretor.

As alterações recaem sobre a redação dos artigos 20 e § 1º e 22 da Lei nº 959/90, respectivamente, visando definir quando é considerada o início de uma edificação e o prazo de validade do alvará da obra.

Sobre o assunto em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco em seu artigo 145, § 7º, assim estipula:

"Art. 145. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada, pelo Município.

§ 7º No aspecto físico territorial, o Plano apresentará disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano e a edificação, e os serviços públicos locais bem como aspectos físicos naturais.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal, assim se reporta:

"Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

& 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

Sobre o assunto em téla, a doutrina pátria, através do saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, com muita propriedade assim se manifesta:

"O controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada."

O Projeto aborda questões de caráter estritamente técnico, razão pela qual recomendo as comissões permanentes, se assim entenderem necessário, solicitarem esclarecimentos a respeito das alterações propostas.

Sob o ponto de vista da boa técnica legislativa e redacional, entendo s.m.j, necessária e indispensável a adequação do aludido Projeto de Lei.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 23 de maio de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 06
Visto

LEI Nº 959/90

DATA: 21 de agosto de 1990.
SÚMULA: Institui o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código disciplina, regula e estabelece normas para execução de obras na circunscrição do Município de Pato Branco.

Art. 2º. Para efeitos do presente Código, são admitidas as seguintes definições:

1. **ACRÉSCIMO:** aumento de uma edificação feito durante ou após a conclusão da mesma quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.
2. **AFASTAMENTO:** é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.
3. **ÁGUA:** termo genérico designativo do plano ou pano do telhado.
4. **ALINHAMENTO:** é a linha que limita o lote com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.
5. **ALPRENDE:** área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos.
6. **ALVARÁ:** documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização.
7. **ALVENARIAS:** são maciços constituídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável, pela combinação de juntas e interposição de argamassas, ou somente por um desses meios.
8. **ANDAIME:** plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparos.
9. **APARTAMENTO:** conjunto de dependências ou compartimentos, quer constituem uma habitação ou morada em prédio de habitação múltipla ou coletiva.
10. **APROVAÇÃO DE PROJETO:** ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.
11. **ÁREA ÚTIL:** é a área do piso de um compartimento.
12. **ÁREA BRUTA:** é a área que resulta da somatória das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.
13. **ÁREA LIVRE:** é a área do lote não ocupada por edificações ou construções.
14. **ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO:** somatória das áreas brutas de todos os pavimentos de uma edificação.
15. **ÁREA FECHADA:** área livre, limitada em todo seu perímetro por paredes ou linhas de divisa de lote.
16. **ÁREA ABERTA:** é o espaço não edificado, contíguo à edificação, com um ou mais acessos ou saídas, diretamente à via ou logradouros públicos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 07
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2007

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se para análise ao Projeto de Lei nº 69/2007, de autoria do Executivo Municipal, que altera disposições do Código de Obras, Lei nº 959/1990, de 21 de agosto de 1990 e dá outras providências ao mesmo.

O Executivo Municipal justifica em sua mensagem, que o Projeto apresentado decorre da necessidade de atualizar algumas normas, tendo em vista que assim como a cidade evolui, suas normas também precisam evoluir. O Executivo apresenta a Lei em vigência, que possui validade limitada, razão pela qual faz-se necessário que as mesmas sejam adequadas de acordo com o plano diretor.

As alterações visam, exclusivamente, definir quando é considerado o início de uma edificação e o prazo de validade do alvará da obra.

Propõe o Executivo que uma edificação será considerada iniciada quando a execução das fundações esteja em andamento ou concluída. No caso de interrupção da obra licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar 1 (um) ano, desde que requerida a paralisação da obra, dentro do prazo de execução previsto no Alvará. Diante disso, as obras interrompidas por mais de 1 (um) ano terão o alvará cancelado.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Justiça e Redação optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 20 de junho de 2008.

Nelson Bertani (PDT) – Relator

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) – Membro

Volmir Sabbi (PT) – Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2007

A Comissão de Políticas Públicas reuniu-se para análise ao Projeto de Lei nº 69/2007, de autoria do Executivo Municipal, que altera disposições do Código de Obras, Lei nº 959/1990, de 21 de agosto de 1990 e dá outras providências ao mesmo.

O Executivo Municipal justifica em sua mensagem, que o Projeto apresentado decorre da necessidade de atualizar algumas normas, tendo em vista que assim como a cidade evolui, suas normas também precisam evoluir. Como amparo o Executivo apresenta a Lei em vigência, que possui validade limitada, razão pela qual faz-se necessário que as mesmas sejam adequadas de acordo com o plano diretor.

Sugere o Executivo que uma edificação será considerada iniciada quando a execução das fundações esteja em andamento ou concluída. No caso de interrupção da obra licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar 1 (um) ano, desde que requerida a paralisação da obra, dentro do prazo de execução previsto no Alvará. Diante disso, as obras interrompidas por mais de 1 (um) ano terão o alvará cancelado.

As alterações visam, exclusivamente, definir quando é considerado o início de uma edificação e o prazo de validade do alvará da obra.

O projeto contempla os preceitos legais, como também esclarece a população sobre o tema em pauta, estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Políticas Públicas optou por declarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer SMJ.
Pato Branco, 20 de junho de 2008.

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente - Relator

Laurindo Cesa (PSDB) – Membro

Marco Antonio Augusto Pozza (PMDB) – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2007

A Comissão de Orçamento e Finanças reuniu-se para análise ao Projeto de Lei nº 69/2007, de autoria do Executivo Municipal, que altera disposições do Código de Obras, Lei nº 959/1990, de 21 de agosto de 1990 e dá outras providências ao mesmo.

O Executivo Municipal justifica em sua mensagem, que o Projeto apresentado decorre da necessidade de atualizar algumas normas, tendo como amparo a Lei em vigência, que possui validade limitada, razão pela qual faz-se necessário que as mesmas sejam adequadas de acordo com o plano diretor.

As alterações visam, exclusivamente, definir quando é considerado o início de uma edificação e o prazo de validade do alvará da obra.

Propõe o Executivo que uma edificação será considerada iniciada quando a execução das fundações esteja em andamento ou concluída. No caso de interrupção da obra licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar 1 (um) ano, desde que requerida a paralisação da obra, dentro do prazo de execução previsto no Alvará. Diante disso, as obras interrompidas por mais de 1 (um) ano terão o alvará cancelado.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Orçamento e Finanças optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 20 de junho de 2008.

Valmir Tasca (DEM) – Relator

Aldir Vendruscolo (PPS) – Membro

Cilmar Francisco Pastorello (PR) – Presidente

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 04
Visto

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 17. Nenhuma construção ou edificação poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 18. A licença para construir será concedida mediante:

I - requerimento de licença para construir, assinado pelo profissional;

II - pagamento das respectivas taxas;

III - anexação dos projetos e especificações técnicas exigidas pela Prefeitura Municipal;

IV - certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal.

Art. 19. Uma vez requerido o licenciamento da construção, paga a respectiva taxa e aprovado o projeto, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 20. O licenciamento para o início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

§ 1º Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado, sendo indispensável sua implantação imediata.

§ 2º Será automaticamente revalidada a licença, se o início da obra estiver na dependência de ação judicial, para retomada do imóvel, observadas as condições do parágrafo.

§ 3º Será possível de revalidação, obedecidos os preceitos legais da época e sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

I - ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;

II - ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 01 (um) mês de trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

Art. 21. Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do parágrafo 2º do artigo anterior, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

§ 1º Se passados até 15 (quinze) dias do vencimento da licença for requerida a sua prorrogação, seu deferimento far-se-á, independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

§ 2º Esgotado o prazo de licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 03
Visto

Art. 22. No caso de interrupção da obra licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, desde que requerida a paralisação da obra, dentro do prazo de execução previsto no Alvará.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

Protocolo Geral -17-Mai-2007-17:55-000310-1/2

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 066/2007

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O município de Pato Branco busca seu crescimento e desenvolvimento em todas as suas áreas e segmentos, para isso faz-se necessário que sua normatização acompanhe tal desenvolvimento.

Visando adequar e planejar nossa cidade, está sendo reestruturado o Plano Diretor, buscando proporcionar melhor qualidade de vida para a nossa população.

Neste prisma, apresentamos o presente projeto de lei, no sentido de que seja oportunizado atualização de algumas normas visando o período de transição pelo qual passamos até a entrada em vigor do referido Plano Diretor.

A aprovação e as consultas são efetuadas com base na lei vigente, possuindo validade limitada, assim faz-se necessário que as mesmas seja adequadas de acordo com o plano diretor.

A presente iniciativa visa evitar uma enxurrada de pedidos com base na lei atual, a maioria geradas pela especulação somente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 16 de maio de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

PROJETO DE LEI Nº 69/2007

Altera disposições do Código de Obras Lei 959/90 de 21 de agosto de 1990 e dá outras providências.

Art. 1º O Art. 20 da Lei 959/90 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

ART.20 "O licenciamento para o início da construção será válido pelo prazo estabelecido através do disposto na Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990.

Parágrafo 1º Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada como iniciada quando a execução das fundações esteja em andamento ou concluída.

Art. 2º O Art. 22 da Lei 959/90 passa a vigorar com a seguinte redação:
ART. 22 - "No caso de interrupção da obra licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de 01 (um) ano, desde que requerida a paralisação da obra, dentro do prazo de execução previsto no Alvará."

Parágrafo único.

Parágrafo 1º - As obras interrompidas por mais de 1 (um) ano terão o alvará cancelado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA